Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 428/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15270/2014
PROTOCOLO	: 1535618
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO	: MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 56.064,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira do contrato que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, devidamente instruída com os documentos obrigatórios, é julgada regular; mas, a extemporaneidade da remessa da documentação enseja aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos de envio de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 104/2014, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda – ME, com aplicação de **multa** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Ricardo Favaro Neto**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **Execução Financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 104/2014** (fl.7), celebrado em **31/07/2014**, entre o **Município de Itaquiraí** como contratante e a empresa **Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda - me** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 43/2014**.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de material permanente para atender à demanda das Secretarias do Município, com o valor de **R$ 56.064,00** (cinquenta e seis mil e sessenta e quatro reais).

O **Acórdão n° AC02-G.ICN-608/2015**, proferido nos autos do Processo **TC15268/2014**, publicado no **DOE-TCE/MS nº 1093** de **07/05/2015** conforme fl.338 daqueles autos, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório **Pregão Presencial n° 43/2014**, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a **Decisão Singular nº DSG-G.ICN-6531/2017** (fl.104), publicada no **DOE-TCE/MS nº 1583** de **11/07/2017**, julgou **regular** e **legal** a formalização do **Contrato Administrativo nº 104/2014**.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e manifestou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, consoante Análise **ANA - 2ICE - 66447/2017** (Pág. 109 - 112)**.**

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu oe Parecer **PAR - 2ª PRC - 21631/2018** (Pág. 113) opinando pela **regularidade** dos atos praticados nesta fase e aplicação de multa pela intempestividade no envio de documentos.

Em seguida, este Gabinete constatou a necessidade de intimar o jurisdicionado com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas, tendo em vista a intempestividade na remessa dos documentos, nos termos da **INT - G.WNB - 5962/2019** (Pág. 117), cuja resposta foi juntada às fls. 141-149.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 104/2014**, conforme consta do art. 120, III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O presente **Contato Administrativo nº 104/2014**, tem por objeto a contratação pública para aquisição de material permanente para atender à demanda das Secretarias do Município, com o valor de **R$ 56.064,00** (cinquenta e seis mil e sessenta e quatro reais).

Quanto aos atos de execução financeira, estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 56.064,00
Notas de Empenho	R$ 56.064,00
Anulação de Nota de Empenho	-R$ 963,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 55.101,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 55.101,00**
Notas Fiscais	**R$ 55.101,00**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Por fim, verifica-se que os documentos foram enviados a esta Corte de Contas de forma **intempestiva**, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, tendo ocorrido à remessa em **09/09/2015**, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento realizado no dia **10/11/2014,** comprovante de fl.67.

Ressalta-se que os responsáveis foram devidamente intimados conforme (Pág. 117) e se apresentaram aos autos tempestivamente, contudo, não trouxeram aos autos fatos novos ou condições fáticas para regularizar a situação.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **Regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 104/2014, celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda - me (CNPJ nº 14.125.604/0001-79), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **RICARDO FAVARO NETO** sob o CPF/MF de nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal de ITAQUIRAÍ/MS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm